



PARECER JURÍDICO Nº 592/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 54/2021 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDOR DE VELOCIDADE ELETRÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 54 de 2021](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Antônio Stoklosa (PSD), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 18 de junho de 2021, sob protocolo n. 657/2021, em regime ordinário.

No dia 21 de junho de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereador, por se tratar de matéria que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a implantação de medidor de velocidade eletrônica e dá outras providências.

A exposição de motivos do Projeto de Lei em análise dispõe:

[...]O conteúdo deste Projeto de Lei vem atender a reivindicação de pessoas da comunidade, tendo por objetivo propor a utilização dos equipamentos de controle de velocidade, tão essenciais para aferição da velocidade máxima (artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro), ou da velocidade abaixo da mínima permitida (artigo 219 do CTB). Dessa forma, as multas eventualmente aplicadas terão caráter educativo e não punitivo, inclusive com a proibição de radares ocultos, escondidos ou camuflados. As penalidades previstas no CTB não possuem o caráter arrecadatório, mas sim o condão de orientação para que os limites de velocidade sejam respeitados, garantindo a segurança de todos e principalmente evitar acidentes. A própria Constituição Federal assegura o direito à informação, devendo todo e qualquer órgão público promover a divulgação transparente de informação atendendo o interesse do cidadão, bem como da coletividade em geral. Considerando que o vereador representa o povo, temos que estar atentos às necessidades de segurança, educação e informação, fazendo o melhor para garantir a integridade da população. A aprovação deste Projeto de Lei tem o objetivo de garantir um trânsito mais seguro, por isso, faz-se necessária a colocação de redutores eletrônicos de velocidade. Assim o presente projeto orientará tanto pedestres quanto motoristas e permitirá uma direção mais defensiva, com mais atenção e prudência. Isto posto, considerando a importância da matéria, solicito aos nobres pares que apreciem e aprovem o presente Projeto de Lei. [...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destacam-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

Com efeito, torna-se relevante mencionar os arts. 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os quais dispõem:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[...]

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Deste modo, configura-se de fácil percepção a possibilidade do Ente Municipal legislar sobre trânsito local (Art. 30, I, da Constituição Federal).

No entanto, tendo em vista o teor autorizativo da presente proposição, recomenda-se, à título de adequação, a retificação dos seguintes termos coercitivos:

Art. 2º Os trechos monitorados e os locais onde os controladores eletrônicos de velocidade forem instalados ~~devem~~ **podem** ser disponibilizados no site oficial da Prefeitura.

[...]

Art. 3º ~~Deverão~~ **Poderão** constar no site oficial da Prefeitura o endereço eletrônico, o número de telefone e o local para reclamações e defesa de multas.

[...]

Art. 6º Todas as vias monitoradas ~~deverão~~ **podarão** ter placas informativas sobre

a velocidade máxima permitida naquele local, com medidores visíveis ao condutor, sendo proibida a utilização de equipamentos que não possuam o registro de imagens do veículo, respeitando as normas legais referentes à sinalização.

[...]

Art. 8º O Poder Executivo ~~promoverá~~ **poderá realizar** campanhas educativas no trânsito, para informar sobre a importância das sinalizações e dos dispositivos físicos previstos em Lei.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 54/2021 **apresenta ilegalidades em partes, recomendando-se a observância dos apontamentos supracitados.** O objeto do texto é legal e constitucional, em parte, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 21 de junho de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>